



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACU

LEI Nº 2.743/2006.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRACU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Prefeito do Município de Ibiracú, Estado do Espírito Santo usando de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula em caráter geral, ou especificamente os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas diversas que constituem a Receita do Município.

Parágrafo Único. A legislação a que se refere este artigo, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 2º. Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 3º. A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço, expedidos pelas chefias dos órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACÚ

funcionamento.

Art. 346. No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa a ser cobrada será aquela de maior valor.

Art. 347. Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora funcionem no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

Art. 348. Nenhum estabelecimento poderá instalar-se ou iniciar atividades neste Município sem o devido recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento e o respectivo licenciamento para localização e funcionamento.

§ 1º - O licenciamento de que trata o *caput* deste artigo será reconhecido pela emissão do "Alvará" a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual o mesmo fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento, seja dada destinação diversa.

§ 2º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelas secretarias competentes.

Art. 349. O Alvará de Licença ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

Parágrafo Único. O prazo máximo de validade do Alvará de Licença é de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua liberação.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 350. A Taxa de licença para localização e autorização para funcionamento provisória será devida pelas pessoas físicas e jurídicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de exposição ou eventos de forma precária ou provisória em imóveis de particulares.

Parágrafo Único. A Taxa de que trata o *caput* desse artigo será paga por



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACU

metro quadrado de instalação, por mês ou fração, independentemente da atividade a ser exercida, com os seguintes critérios:

I - com área até 50 M2 é de 1,00 (UPFR) por m2;

II - até 200 M2 é de 0.75 (UPFR) por m2;

III - acima de 200 M2 é de 0.50 (UPFR) por m2.

SEÇÃO III **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO E DA** **RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

Art. 351. A taxa de fiscalização para funcionamento é devida anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados.

SEÇÃO IV **DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS** **SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Art. 352. Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.

SEÇÃO V **DA TAXA DE PUBLICIDADE**

Art. 353. A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SEÇÃO VI **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

Art. 354. A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACÚ

Art. 421. Aplica-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes.

Art. 422. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário o referido recolhimento deverá ocorrer:

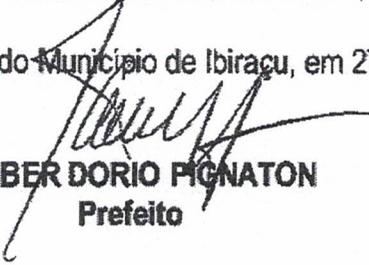
I - No dia útil imediatamente anterior, quando o término do prazo for estabelecido para o final do mês;

II - No primeiro dia útil subsequente quanto o término do prazo não for estabelecido para o final do mês.

Art. 423. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos, as quais terão seus efeitos depois de respeitados os artigos 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Art. 424. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, às leis municipais nº 2281/2001, 2394/2002, 2403/2003, 2473/2003, 2612/2005 e 2637/2005.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiracú, em 27 de dezembro de 2006.


JAUBER DORIO PIGNATON
Prefeito

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 27 de dezembro de 2006.


FLAVIA FIOROTTI
Secretária Municipal de Administração